



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 12 de abril de 2024 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu _____ (Luiz Gustavo Esteves), Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1000495-81.2024.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Antonio Raphael Zingoni Andrade Machioni**
 Requerido: **Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA e outro**

Vistos.

ANTONIO RAPAHEL ZINGONI ANDRADE MACHIONI ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e OUTRO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que em dezembro de 2020, adquiriu no site da requerida AMERICANAS (submarino), uma televisão; que no início de 2023, com apenas três anos de uso, a tela do aparelho parou de funcionar; que, levado o aparelho até uma autorizado, o conserto ficou orçado em R\$ 20.938,00, quantia superior ao do produto; que se trata de vício oculto; que tentou resolver a questão de forma administrativa, sem sucesso. Assim, pretende com a presente demanda a condenação das requeridas em obrigação de fazer, consistente na substituição do produto por outro da mesma especificidade, ou, alternativamente, que sejam condenadas a restituírem o valor do bem.

A inicial de fls. 01/09 veio instruída com documentos.

Citada, a requerida SAMSUNG ofertou resposta na forma de contestação, fls. 22/33, com documentos, alegando, em resumo, como prejudicial, decadência do direito; no mérito, que o produto já se encontrava fora do prazo de garantia; inexistência de prejuízos; pela improcedência.

Citada, a requerida AMERICANAS se defendeu a fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

99/123, com documentos, afirmando, de maneira sintética, retificação do polo passivo; que se encontra em recuperação judicial; ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; no mérito, ausência do dever de reparar; pela improcedência.

Réplica a fls. 158/163.

As partes foram instadas a produzir provas.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Defiro a retificação do polo passivo, nos termos requeridos pela AMERICANAS. Anote-se e retifique-se, inclusive junto ao Distribuidor.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida, ante a solidariedade prevista no artigo 18, do CDC.

Afasto a decadência arguida, vez que, por se tratar de vício oculto, o prazo para reclamar a reparação tem início no momento em que ele restar demonstrado, independentemente que tal fato tenha ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia (STJ, REsp n.º 984.106/SC, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 04.10.2012).

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e lá será analisada.

Por fim, o fato da requerida AMERICANAS se encontrar em recuperação judicial não gera a suspensão automática do feito, vez que estamos diante de uma obrigação ilíquida.

Superadas tais questões, passa-se ao mérito da causa.

Trata-se de ação cominatória proposta por ANTONIO RAPAHEL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

ZINGONI ANDRADE MACHIONI em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e OUTRO, todos devidamente qualificados.

É clara a existência de relação consumerista, devendo ser observada a matéria do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inversão do ônus da prova, devia as rés provarem que o vício inexistia e que é indevida substituição pretendida. Contudo, restou incontroverso a existência de vício redibitório no produto adquirido pelo autor, argumentando a ré apenas no sentido de expiração da garantia e morte do dever de responsabilização.

O Código de Defesa do Consumidor não explicita o prazo em que o fornecedor permanecerá responsável pelos vícios do produto. Os prazos dispostos no artigo 26 do CDC dizem respeito apenas ao prazo decadencial dentro do qual o consumidor poderá efetuar a reclamação.

Sobre o assunto, há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a responsabilidade do fornecedor em hipóteses de vício oculto mesmo que já vencida a garantia contratual. A responsabilidade do fornecedor subsiste durante o prazo de vida útil dos produtos.

Nessa senda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A questão controvertida resume-se à verificação da responsabilidade do fornecedor por vícios apresentados em eletrodomésticos durante a denominada "vida útil do produto".
3. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o Tribunal de origem se pronuncia a respeito de todos os pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.
4. Não há julgamento extra petita quando o acórdão recorrido, acolhendo argumento da parte pleiteando a inaplicabilidade da Teoria da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Vida Útil do Produto à hipótese, afasta a responsabilidade pelos vícios surgidos após o período de garantia contratual.

5. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes.

6. No caso, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto, e não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos eletrodomésticos decorreu de uso inadequado pelo consumidor, a evidenciar responsabilidade da fornecedora. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.287 – SP. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

No caso em questão, nota-se que o televisor demonstrou vício oculto três anos após a compra. O referido produto, além de possuir preço elevado, é considerado bem durável, havendo devida quebra na expectativa do consumidor quando o uso deste é prejudicado apenas três anos após sua aquisição. Com isso, há um nítido desacordo com ao esperado tempo de vida útil do bem.

Entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que o fornecedor é responsável pelo vício do produto quando este é notado durante o tempo de vida útil do produto, não havendo o que se falar em responsabilidade atrelada unicamente durante a garantia contratual.

Nesse sentido:

Bem móvel. Relação de consumo. Vício oculto. Garantia contratual expirada. **Responsabilidade do fornecedor que subsiste durante o tempo de vida útil do produto.** Nos termos do art. 26, inciso II c.c. § 3º, do CDC, o consumidor tem o prazo de 90 dias para reclamar dos vícios ocultos do produto ou serviço, contados do momento em que se evidenciar o defeito. Os prazos de garantia contratual e legal são complementares, segundo dicção do art. 50 do CDC e, portanto, devem ser contados de forma sucessiva, e não simultânea. O fornecedor permanece responsável por garantir amino do prazo da garantia contratual, poderá o consumidor exigir, à sua escolha, uma das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

alternativas que lhe são postas à disposição pelo art. 18, § 1º, do CDC. Hipótese em que, levando em conta o tempo decorrido desde os fatos que deram ensejo à demanda, mostra-se mais útil o acolhimento do pedido principal, de restituição do valor pago, do que o alternativo, de substituição do bem por outro de mesmas características. Dano moral não configurado, haja vista que os transtornos suportados pela autora não geraram reflexos mais sérios, nem importaram em ofensa à sua honra objetiva. Recurso parcialmente provido, com atribuição do ônus da sucumbência integralmente à requerida, em vista do princípio da causalidade. *G.N.*

(TJSP; Apelação Cível 0258813-21.2009.8.26.0002; Relator(a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 26/03/2014)

PRODUTO DE CONSUMO DURÁVEL INUTILIZADO POR AUSÊNCIA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM. TEMPO DE VIDA ÚTIL. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO DE BEM DE USO ESSENCIAL E DESCASO COM O CONSUMIDOR. 1. **Ainda que após três anos de uso, não é razoável que esse tipo de produto (notebook), de valor elevado, seja substituído por ausência de peças, por restar inviabilizado o conserto. É dever do fabricante e importador assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, mesmo depois de cessada a produção ou importação do produto, por período razoável, nunca inferior à sua vida útil (art. 32 do CDC).** 2. O dano moral está caracterizado no caso em tela pela privação do uso de bem essencial e postergação da ré quanto à resolução do problema. 3. Valor da indenização arbitrado com razoabilidade. Sentença mantida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais. *G.N.*

(TJ-SP - RI: 00213447020198260002 SP 0021344-70.2019.8.26.0002,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Relator: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, Data de Julgamento: 16/04/2021, 3ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 16/04/2021)

Há de se observar, porém, se o vício redibitório é consequência do uso indevido pelo consumidor. Se afirmativo, o fornecedor não deverá ser responsabilizado. Portanto, em razão do ônus da prova, cabia à parte ré provar que o vício fora ocasionado pelo uso inadequado do televisor pelo autor, o que não fez.

Ademais, não há o que se falar em esgotamento do prazo decadencial diante do caso concreto, visto que no que diz respeito aos vícios ocultos, a contagem do prazo só é iniciada a partir do momento em que é evidenciado o defeito.

No caso em tela, o autor notou o defeito no início do mês de dezembro de 2023 e submeteu o produto à visita técnica no dia 29 (vinte e nove) do mesmo mês, não excedendo o limite decadencial descrito no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa toada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o decisum se manifesta, de modo claro e objetivo, acerca da matéria submetida a sua apreciação. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

interno do produto ou serviço (incidente de consumo).3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor:prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.4. **Tratando-se de vício oculto do produto, o prazo decadencial tem início no momento em que evidenciado o defeito, e a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste.**5. Inexistindo, no caso, prova da resposta negativa, o ajuizamento de cautelar preparatória de produção antecipada de provas evidencia o exaurimento das tratativas negociais, contando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, que reconheceu a existência de vício do produto. Ocorrido o trânsito em julgado em 11.4.2002, a ação condenatória, ajuizada em 21.4.2003, cujo pedido se circunscreve ao prejuízo diretamente relacionado ao vício do produto, não abrangendo danos a ele exteriores, encontra-se atingida pela decadência do direito do consumidor.6. Recurso especial conhecido e desprovido

(REsp 1303510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

É nítida a existência da responsabilidade do fornecedor réu perante o consumidor, mesmo que o prazo de garantia contratual tenha extrapolado, incidindo a presunção da vita útil do produto, principalmente tratando-se de vício oculto.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **CONDENAR** as requeridas, de forma solidária, a substituírem o produto adquirido pelo autor, fls. 4, por outro da mesma espécie, observadas as suas especificidades, em perfeitas condições de uso, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado dessa sentença.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP 01501-

900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré, de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015.

Por fim, em relação à requerida AMERICANAS, qualquer obrigação deverá ser pleiteada junto ao Juízo Recuperacional, que possui competência para dirimir a questão.

P.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

Luiz Gustavo Esteves

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**